



### Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....          | 2  |
| DESPACHOS.....                | 2  |
| EXTRATOS.....                 | 3  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 23 |
| DESPACHOS.....                | 23 |
| ADMINISTRATIVO .....          | 34 |
| CAUTELAR.....                 | 37 |
| EDITAIS.....                  | 74 |

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- WhatsApp: [92] 98815-1000
- Site: [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- E-mail: [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Endereço: Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de novembro, 69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

The graphic features a magnifying glass over a document with a dollar sign, a checkmark, and a person sitting on a chair, symbolizing financial oversight and reporting.





### TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 15879/2024 – RECURSO RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 339/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.443/2017.

**DESPACHO: TORNO SEM EFEITO O DESPACHO N.º 1352/2024-GP E ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.**

**PROCESSO Nº 15875/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SRA. ROSILENE MAIA DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 339/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.443/2017.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 23 DE OUTUBRO DE 2024.**

**PROCESSO Nº 16160/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 117/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11656/2019.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

**PROCESSO Nº 16187/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. MANUEL COSTA LEAL, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1334/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.239/2017.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

**PROCESSO Nº 16150/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA SRA. RAFAELA FARIA GOMES SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1035/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12226/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.3

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de outubro de 2024.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno

### EXTRATOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2024.**

#### JULGAMENTO ADIADO

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 16353/2023**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**REPRESENTANTE:** RECHE GALDEANO E CIA LTDA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, RAFAEL BASTOS ARAUJO.

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, ACB LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., DIEGO AUGUSTO SANTOS DE AGUIAR, FABIO DIEGO LIMA MARTINS, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM 16851, PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM - OAB/AM 11868, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/AM 10004, DANIEL DOS SANTOS COSTA - OAB/AM 12962, GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM - OAB/AM 4885, GABRIELA MARINHO ALVES - OAB/AM 13368, BERNADETE CORREA SOUZA MONTEFUSCO - OAB/AM 10980, REBECA ARAUJO DA SILVA - OAB/AM 18517, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707 E ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - OAB/AM 5176

**ACÓRDÃO Nº 1700/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA., EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, EM RAZÃO DE SUPOSTOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS PRATICADOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 228/2023-CML/PM, VISTO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA., EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, EM RAZÃO DA NEGATIVA SUMÁRIA DA INTENÇÃO RECURSAL DO LICITANTE, BEM COMO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, DIRETAMENTE NO CHAT, DA NOVA DATA E HORÁRIO DE REABERTURA DA SESSÃO; **9.3. RECOMENDAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS QUE: **9.3.1.** NOS PREGÕES FUTUROS, PROCEDA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS INTENÇÕES RECURSAIS AVALIANDO TÃO SOMENTE A PRESENÇA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS, BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVA SESSÃO, O PREGOEIRO INFORME, DIRETAMENTE NO CHAT, AS NOVAS DATA E HORÁRIO PREVISTOS PARA A REALIZAÇÃO DESTA; **9.3.2.** PROVIDENCIE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES REGULARES AOS PREGOEIROS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS PRINCIPAIS JURISPRUDÊNCIAS DAS CORTES DE CONTAS EM MATÉRIAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; **9.4. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA., BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS NO TEOR DO DECISÓRIO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, OBSERVANDO A PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AOS ADVOGADOS ÀS FOLHAS 28, 322/323 E 1750/1751.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas | f/tceam | t/tceam | tce-am | tceamazonas | tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.4

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13990/2024**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**APENSO(S):** 11763/2021

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 181/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.763/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**INTERESSADO(S):** JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1704/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA REVISÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO 2020, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 181/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR SREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, **CAPUT**, DA LEI Nº 2423/1996 (LOTCE/AM), C/C O ART. 157, **CAPUT**, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DEFERIR** A REVISÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO 2020, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 181/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NO SENTIDO DE: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NO EXERCÍCIO DE 2020; **8.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE, EXAMINANDO AS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS NÃO SANADAS PELA DICAMI, PELA DICOP E PELO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL, EM ATENÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES EXARADAS NA PORTARIA Nº 152/2021-GP, PELA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 02/2020 E PELA POSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02/2023/SECEX (SEI Nº 0369245), ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À AUTUAÇÃO DE APENAS UM PROCESSO APARTADO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA DEVIDA APURAÇÃO; **8.2.3.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, QUE: **8.2.3.1.** OBSERVE COM MAIOR CAUTELA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2009-TCEAM E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **8.2.3.2.** CUMpra INTEGRALMENTE A LEGISLAÇÃO DO FUNDEB, SOBRETUDO O DISPOSTO NO ART. 212, **CAPUT**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI Nº 11494/2007 E NA LEI Nº 9394/1996; **8.2.3.3.** CUMpra AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11738/2008, QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL; **8.2.3.4.** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ACURAR O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, SOBRE O DESLINDE DO FEITO, OBEDECENDO À CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS NOS AUTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO **DECISUM** A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO E CIÊNCIA.**

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE - VOTOU), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### JULGAMENTO EM PAUTA

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**PROCESSO Nº 16684/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÁ

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR - 9725, SILVANA GRIJO GURGEL COSTA REGO - OAB/AM 6767, VITOR DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/AM 15363 E JÉSSICA SOUZA MOTTA - OAB/AM 15952

**ACÓRDÃO Nº 1683/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, DADO O ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, POR

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.5

PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, UMA VEZ QUE SE EVIDENCIOU QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM OS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI, A RESPEITO CONTROLE DE QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS; **9.3. CONCEDER PRAZO** A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, À SEMA, AO IPAAM, E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NA FORMA DO ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, PARA QUE COMPROVEM AO TCE/AM O PLANEJAMENTO DAS AÇÕES CONTRA INCÊNDIOS E QUEIMADAS, NOS TERMOS DO LAUDO TÉCNICO DE FLS. 2448/2472 QUE APÓS O JULGAMENTO, O PROCESSO SEJA ENCAMINHADO À DICAMB, PARA DENTRO DE SUAS COMPETÊNCIAS, MONITORAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO; **9.4. DETERMINAR** AO SEPLENO, PARA QUE OFICIE OS INTERESSADOS DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 10707/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR DE TONANTINS SR. MAYSSON GEOVANE MELO CASTRO, EM FACE DO PREFEITO DE TONANTINS SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE RESPOSTA À REQUISIÇÃO DO VEREADOR.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, MAYSSON GEOVANE MELO CASTRO

**REPRESENTADO:** FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1684/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAYSSON GEOVANE MELO CASTRO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAYSSON GEOVANE MELO CASTRO, TENDO EM VISTA QUE AS QUESTÕES LEVANTADAS NO PROCESSO FORAM DEVIDAMENTE SANADAS, CONSIDERANDO OS FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO/VOTO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRACITADAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 11087/2024

**APENSO(S):** 14564/2023 E 14461/2023

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2243/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.461/2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TEREZA BATISTA BARRONCAS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - 6548

**ACÓRDÃO Nº 1685/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT E INCISOS, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT, E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), NOS TERMOS DO ART. 158, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FAVOR DA PENSIONISTA SRA. TEREZA BATISTA BARRONCAS, MODIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 2243/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14461/2023, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. MANTER** O ITEM JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 1642/2023 (FL. 46), PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 18/07/2023 (FL. 50), A QUAL CONCEDEU O BENEFÍCIO DE PENSÃO EM FAVOR DA SRA. TEREZA BATISTA BARRONCAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOAQUIM MOREIRA BARRONCAS, MATRÍCULA Nº 021.562-7A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, FALECIDO NO DIA 27/04/2023 (FL. 09); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR, APÓS O JULGAMENTO, A NOTIFICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, PARA QUE, POR MEIO DO ÓRGÃO COMPETENTE - AMAZONPREV, TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, DE MODO A RETIFICAR A GUIA FINANCEIRA E O ATO DE APOSENTADORIA DO PROCESSO Nº 14564/2023, EM APENSO, COM ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 24 § 2º, EC Nº 103/2019, QUE INTRODUIZIRAM O FATOR DE REDUÇÃO DO MENOR DOS BENEFÍCIOS PERCEBIDOS PELA BENEFICIÁRIA, E, POR FIM, INFORME A ESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, REMETENDO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PERTINENTES; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE 60 DIAS PARA QUE CUMPRAS AS DETERMINAÇÕES DO ITEM ANTERIOR; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, PARA QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO O RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO, CONFORME O ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 04/2002); **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 13099/2024

**APENSO(S):** 15327/2023, 13402/2016, 15428/2023, 15426/2023 E 13526/2016

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.6

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 250/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15327/2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ELIZAILDE DAS GRAÇAS RAMOS AFFONSO HOLANDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ACÓRDÃO Nº 1686/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, **CAPUT**, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, **CAPUT**, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS SUPRA, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 250/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, DE 27.02.2024, PROFERIDO ÀS FLS. 73/74, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15327/2023, COM BASE NO ART. 157 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ARTIGO 59, INCISO IV, DA LEI Nº 2423/1996; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO VOTO, PARA CONHECIMENTO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 11371/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM, DO EXERCÍCIO DE 2022

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**ORDENADOR:** MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM

**INTERESSADO(S):** DILSON MARCOS KOVALSKI, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902

**ACÓRDÃO Nº 1687/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1268/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS (PROCESSO Nº 11.371/2023), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEQUINTE DO RI/TCE, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1268/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INALTERADO O *DECISUM*, HAJA VISTA INEXISTIR OS VÍCIOS APONTADOS PELA EMBARGANTE, RESSALTANDO-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS OFENDE A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, OCASIONANDO APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME PRECONIZA O ART. 1026, §2º E §3º, DO CPC; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* A SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM, POR MEIO DE SEU PATRONO, DR. DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL, OAB/AM Nº 7902, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16688/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1688/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, PREFEITO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. QOBM SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ, E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO,





CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RITCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, PREFEITO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM OS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE AO CONTROLE DAS QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS EM 2023, O QUE REQUER VIGILÂNCIA CONTÍNUA, EMBORA HAJA INDÍCIOS SUBSTANCIAIS DA ATUAÇÃO DA SEMA QUANTO À FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, À SUA EXECUÇÃO OU À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, PREFEITO DE TAPAUÁ, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, APRESENTEM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO RISCO DE CONTINGÊNCIA DE NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **9.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ QUE: **9.6.1.** ENVIE PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.6.2.** IMPLEMENTE O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; **9.6.3.** REALIZE CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.6.4.** REFORCE AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.7. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM QUE: **9.7.1.** INTENSIFIQUEM AS AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE, PROMOVENDO UM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO PREVIAMENTE DEFINIDOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, VISANDO CONTRIBUIR DIRETAMENTE PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS EM ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.7.2.** FORTALEÇAM AS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA PARA IMPEDIR O AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, ALÉM DE PROMOVER A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAR PROGRAMAS E PROJETOS VOLTADOS AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.7.3.** ANALISEM TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.7.4.** REALIZEM ESTUDOS FÍSICOS DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS SOB DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, IDENTIFICANDO AQUELAS COM ALTAS TAXAS DE DESMATAMENTO; **9.7.5.** PROMOVAM AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.7.6.** INTENSIFIQUEM O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.7.7.** IMPLANTEM PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.7.8.** AUTUEM OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.7.9.** REALIZEM MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.7.10.** PROMOVAM AÇÕES EDUCATIVAS QUE VISEM À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS ACERCA DOS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.7.11.** APOIEM O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS; **9.7.12.** REALIZEM CONCURSOS PÚBLICOS COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE A ADMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, DE SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.8. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE CONVOQUE, DE FORMA IMEDIATA, OS APROVADOS NAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO EDITAL Nº 1 - CBMAM, DATADO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021. ADEMAIS, CONFORME A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, QUE TAMBÉM SEJAM CONVOCADOS OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL DESSA CORPORAÇÃO; **9.9. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E AO SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ E SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.10. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 11894/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE FOMENTO A ATIVIDADE LEGISLATIVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE FOMENTO A ATIVIDADE LEGISLATIVA

**ORDENADOR:** ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

**INTERESSADO(S):** JEAN DUARTE MACHADO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO Nº 1689/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE FOMENTO À ATIVIDADE LEGISLATIVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.8

2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E RESPONSÁVEL PELO FUNDO MENCIONADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ARTS. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE FOMENTO À ATIVIDADE LEGISLATIVA, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 12327/2018**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 27/2018 – MPC-PGC INTERPOSTA PELO PROCURADOR GERAL CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM FACE DO PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, EM RAZÃO DE APURAR IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**REPRESENTADO:** ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, MARIO JORGE BULBOL ABRAHAO, LUI DE ALMEIDA NEVES

**INTERESSADO(S):** VIA LIMPA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1690/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA COM O RESPECTIVO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 1º C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **9.2. DETERMINAR** À ORIGEM QUE NOS FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSIRA OS VALORES ESTIMADOS DO OBJETO DA LICITAÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.520/2022, ART. 3º, INCISO III; DECRETO Nº 3.555/2000, ART. 8º, INCISO II; LEI Nº 14.133/2021, ART. 6º, INCISO XXV; **9.3. DETERMINAR** À ORIGEM QUE SE ATENTE À APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE PROPICIAR A AVALIAÇÃO DO CUSTO DO OBJETO PELA ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO COM A LEI Nº 10.520/2022, ART. 3º, INCISO III; DECRETO Nº 3.555/2000, ART. 8º, INCISO II; LEI Nº 14.133/2021, INCISO XXV; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 13769/2020**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 19A/2020-MPC-EMFA COM PEDIDO DE CAUTELAR (COM APURAÇÃO EM CARÁTER SIGILOSO) COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 93 C/C 88, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ARTIGO 55 DO REGIMENTO INTERNO, ESTE PARQUET DE CONTAS REQUISITOU, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ACERCA DA PORTARIA 011/2020- AJGERAL/PMAM, PUBLICADA NA EDIÇÃO DO DOE DE 18.6.2020, CUJO OBJETO É O RDL 05/2020 POR MEIO DO QUAL FOI DISPENSADA A LICITAÇÃO PARA A "CONTRATAÇÃO DA EMPRESA V H M MELO. (PROCESSO ORIGINÁRIO DO SEI Nº 006216/2020)

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** AYRTON FERREIRA DO NORTE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO – OAB/AM 9365 E LUCIANO DA SILVA ROCHA – OAB/AM 9788

**ACÓRDÃO Nº 1691/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO DESPACHO Nº 849/2020 (PÁGS. 40/46), PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. AYRTON FERREIRA DO NORTE COM VISTAS A APURAR A LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E LEGITIMIDADE DO RDL Nº 05/2020; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. AYRTON FERREIRA DO NORTE, NO VALOR DE R\$34.135,98 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.9

TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. ADOPTAR PROVIDÊNCIAS** NO SENTIDO DE DECLARAR A INIDONEIDADE, POR 05 ANOS, DA EMPRESA V. H. M. MELO, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 22.523.253/0001-82, CONFORME ART. 155, X, DA LEI 14.133/2021 C/C ART. 42, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **9.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA CONHECIMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. AYRTON FERREIRA DO NORTE E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 11230/2021

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO DE SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 001/2016-PM-SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PUBLICADO NO D.O.M DE 08.02.20216. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 991/2016)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, RENÊ COIMBRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902

**ACÓRDÃO Nº 1692/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DETERMINAR** O DESESTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS CONSTANTE NO PRESENTE PROCESSO, DE PÁG. 163 EM DIANTE, PARA QUE ADMISSÃO EM VOGA SEJA DEVIDAMENTE ANALISADA; **9.2. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, TENDO EM VISTA A DECISÃO Nº 287/2017- TCE-TRIBUNAL PLENO, PÁG. 151/153; **9.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 13898/2022

**APENSO(S):** 11553/2016, 11823/2016, 10207/2016, 11762/2015, 14663/2022, 11059/2014 E 11763/2015

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 049/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10207/2016.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1693/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 730/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10.027/2016; **8.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, DE FORMA QUE SEJA ALTERADO O ITEM 8.2 DO ACÓRDÃO Nº 730/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (PROCESSO N. 10.207/2020, PÁGS. 388), PARA QUE SE SUPRIMA A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO N. 49/2015- TCE - TRIBUNAL PLENO (PROCESSO N. 11.762/2015, PÁGS. 3406), EM DEFERÊNCIA AO QUE DECIDIU O STF NO RE 846.826/DF, MANTENDO-SE INCÓLUMES AS DEMAIS CLÁUSULAS DISPOSITIVAS REMANESCENTES DO *DECISUM*, MORMENTE AQUELAS ATINENTES À IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI PARA REINSTRUÇÃO PROCESSUAL CONSIDERANDO AS NOVAS REGRAS REFERENTE AOS PROCESSOS DESTA NATUREZA, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE JULHO DE 2024 QUE "DISPÕE SOBRE AS DELIBERAÇÕES E A ATUAÇÃO DE PROCESSOS NO TCE/AM NOS CASOS EM QUE O PREFEITO FIGURA COMO ORDENADOR DE DESPESA"; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 16007/2022

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1078/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 450/2019 - TCE - TRIBUNAL, EXARADA NO PROCESSO Nº 13313/2016 (PROCESSO Nº 14973/2019).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.10

**ORDENADOR:** JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTO - OAB/AM 17299 E ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319

**ACÓRDÃO Nº 1694/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUANTO AOS ATOS E FATOS EXAMINADOS NOS PRESENTES AUTOS, POR CONSIDERAR INOPORTUNA TAIS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 1º C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, E DEMAIS INTERESSADOS; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 11330/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALERIA PINTO SOARES, DO EXERCÍCIO DE 2022

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE

**ORDENADOR:** VALERIA PINTO SOARES

**INTERESSADO(S):** DILSON MARCOS KOVALSKI

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 1695/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE DE RESPONSABILIDADE DA SRA. VALÉRIA PINTO SOARES, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II C/C ART. 24, DA LEI Nº 2.423/96- LO/TCE; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. VALÉRIA PINTO SOARES NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DO RITCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRE O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À SRA. VALÉRIA PINTO SOARES, RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, QUE ELABORE RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 10, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; QUE PROCEDA A REGISTRO NOS CREA'S E INDIQUE COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO UM PROFISSIONAL GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO; APERFEIÇOE OS SEUS PROJETOS BÁSICOS, A FIM DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS; **10.4. DAR CIÊNCIA** À SRA. VALÉRIA PINTO SOARES E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 14792/2023**

**APENSO(S):** 13189/2020

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1259/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13189/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGAÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1696/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. URJEITAR** A PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA RECORRIDA, UMA VEZ QUE A MEDIDA ADOTADA PELA RELATORIA NÃO IMPLICOU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, POIS NÃO HOUE OFENSA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 97 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, JÁ QUE O JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS PELO ÓRGÃO REPASSADOR DE RECURSOS É REGIMENTALMENTE DAS CÂMARAS DA CORTE; **8.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NO CASO, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO NOS TERMOS APRESENTADOS, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO DESTA TOMADA DE CONTAS; **8.3. EXCLUIR** O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 29/2011, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO -





SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, NOS TERMOS DO ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 29/2011, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO DA SEDUC, À ÉPOCA, E JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO DE BARCELOS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, INCISO II E 22, III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE; **8.5. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 20, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE, PELO NÃO ATENDIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **8.6. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES APONTADAS NO ITEM 2 E RESPECTIVOS SUBITENS, E NOS SUBITENS 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, E 3.8 DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA NO VALOR DE R\$ 560.000,00 (QUINHENTOS E SESENTA MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, REFERENTE AO VALOR INTEGRAL DO CONVÊNIO Nº 029/2011, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.8. MANTER** O ITEM RECOMENDAR AO ÓRGÃO DE ORIGEM (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC): **8.8.1** – QUE FORMULE PLANOS DE TRABALHO MAIS DETALHADOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º, §1º, DA IN 008/2004-SCI E COM O ART. 116, §1º, DA LEI Nº 8.666/93; **8.8.2** – QUE ATENTE, COM MAIS RIGOR, AOS CRITÉRIOS RELACIONADOS À CONTRAPARTIDA NOS CONVÊNIO; **8.8.3** – QUE, EM FUTUROS CONVÊNIO, REALIZE A DEVIDA COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ART. 116, §2º, DA LEI Nº 8.666/93. **8.9. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA DOS TERMOS DO JULGADO; **8.10. EXCLUIR** O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA; **8.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.12. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 15745/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO RELATIVO ÀS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, EXERCÍCIO 2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438

**ACÓRDÃO Nº 1697/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DETERMINAR** O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AO AUTOS DE Nº 12060/2020, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 8/2024 TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO PELO FATO DO OBJETO JÁ TER SIDO APRECIADO POR ESTA CORTE DE CONTAS; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 16901/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NA PESSOA DO SR. KLELSON ALVES DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.12

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** KLELSON ALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

**ACÓRDÃO Nº 1698/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO DESPACHO (PÁGS. 21/23), PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. KLELSON ALVES DA SILVA, CONSIDERANDO QUE NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O ÓRGÃO SANOU AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL, TODAVIA PERMANECE A NECESSIDADE DE EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS: (A) LEITOR DE TELA; (B) NAVEGAÇÃO POR TECLADO; (C) FOCO VISÍVEL; (D) IMAGEM COM TEXTO E (E) BUSCA; **9.3. CONCEDER PRAZO** À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA DE 90 DIAS PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS ITENS MENCIONADOS ANTERIORMENTE EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 308, II, "A" RITCEAM C/C ART. 54, II, "A", LOTCEAM; **9.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE ADOTE UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA; **9.5. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, DO EXERCÍCIO DE 2024, QUE VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. KLELSON ALVES DA SILVA E DEMAIS INTERESSADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 11264/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO SR. SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS Nº 1428/2017 E Nº 2990/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**REPRESENTANTE:** SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** ROSALINA SILVA DE FARIAS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 1699/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** O PROCESSO TENDO EM VISTA A FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA, E DEMAIS INTERESSADOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 10974/2023**

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 16/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO Nº 13112/2017).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**ORDENADOR:** RAIMUNDO CARVALHO CALDAS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**PARECER PRÉVIO Nº 103/2024:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS. 1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **À UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS CALDAS – PREFEITO DO MUNICÍPIO -, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

**ACÓRDÃO Nº 103/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, DESTE





PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DA CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDAS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL;** **10.2. CERTIFICAR** QUE FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2016; **10.3. RECONHECER** QUE, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO DECIDIR NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF, ESTE ACÓRDÃO NÃO PRODUZ EFEITOS PARA OS FINS DO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, EM RELAÇÃO AO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, EXERCÍCIO 2016; **10.4. RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS CAVALCANTE, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2016, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO EM TELA; **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIAS DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM VISTA DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES, CITADAS NA RESTRIÇÃO Nº 20 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 196/2024 - DICAMI; **10.6. DETERMINAR** A CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS – PREFEITO DO MUNICÍPIO, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SE FOR O CASO, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 10188/2024

**APENSO(S):** 14947/2018, 14009/2017, 11878/2018 E 10133/2019

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº. 379/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14009/2017.

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

**INTERESSADO(S):** DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, JOAO LEONEL DE BRITO FEITOSA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1701/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA REVISÃO PROPOSTA PELO SR. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LOTCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DEFERIR** O PEDIDO DE REVISÃO PROPOSTO PELO SR. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, À ÉPOCA, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 379/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSO Nº 14009/2017, MINORANDO A MULTA DO ITEM 9.3 AO SEU PATAMAR MÍNIMO DA ÉPOCA, FIXADO EM R\$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS TERMOS DO *DECISUM* COMBATIDO QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL, CONTRA O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/AM, À ÉPOCA, SR. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS 16/2015 E 05/2017 DO DETRAN COM A EMPRESA WF REPRESENTAÇÕES LTDA., TENDO POR OBJETO A LOCAÇÃO DE TERRENO E DE EMPILHADEIRAS; **8.2.2.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA, EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, DETRAN/AM, REVEL, NOS TERMOS DO §4º DO ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA NO VALOR DE R\$8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA FORMA DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, FUNDAMENTADOS NOS SUBITENS 17, 18 E 22 A 32 DO RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM DETERMINAR À CGE/AM A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º C/C ART. 35 DA LOTCE/AM C/C A DISPOSIÇÃO DA SEÇÃO III, DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ART. 195 SEQUINTE DO RITCE/AM, A VERIFICAÇÃO/SITUAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EXPERIMENTADO NO CASO CONCRETO, À ECONOMICIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS, NÃO RESTOU COMPROVADA, CONFORME SE VERIFICA NO LAUDO DA DICA, ACOSTADO ÀS FLS. 420 A 440, INCLUSIVE COM A CARACTERIZAÇÃO DE OUTROS ACHADOS. BEM COMO A APURAÇÃO SOBRE OS ACHADOS ESPECÍFICOS, APONTADOS PELO MPC E CONSTANTES NO





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.14

PARECER MINISTERIAL E, RESUMIDOS NO ITEM 19 DO RELATÓRIO/VOTO, APONTADOS NO PARECER Nº 1454/2020 - MP- RMAM, FIXANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A INSTAURAÇÃO E CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO, POR MEIO DA TCE (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), CONFORME O ART. 9º, §1º DA LOTCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM DETERMINAR O APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DO DETRAN/AM, EXERCÍCIO 2017, TENDO EM VISTA O OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO REFERIR-SE AOS CONTRATOS Nº 16/2015 E Nº 05/2017 DO DETRAN/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA DO JULGAMENTO DO PROCESSO, BEM COMO AS DEMAIS PARTES E SEUS PATRONOS; **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA IMEDIATA DO JULGAMENTO DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 253, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AJUIZAMENTO DAS MEDIDAS PENAS, CÍVEIS E ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOÃO LEONEL DE BRITO FEITOSA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 10994/2024

**ASSUNTO:** DENÚNCIA IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELA SRA. LEINICE DA SILVA BARROSO, VEREADORA DE CARAUARI EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2022 NO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** LEINICE DA SILVA BARROSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO Nº 1702/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA, APRESENTADA EM FACE DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO DE CARAUARI, PELA SRA. LEINICE DA SILVA BARROSO, VEREADORA DO MUNICÍPIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS EM 2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA, APRESENTADA EM FACE DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, PREFEITO DE CARAUARI, PELA SRA. LEINICE DA SILVA BARROSO, VEREADORA DO MUNICÍPIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS EM 2022, POR TER RESTADO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO PELA PREFEITURA DE CARAUARI, SEM PROCESSO SELETIVO, APESAR DOS RESULTADOS HOMOLOGADOS DE CONCURSO PÚBLICO AINDA VIGENTES; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO, CONFORME ART. 54, IV DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, QUE: **9.3.1.** PROCEDA À SUBSTITUIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS CONTRATADOS POSTERIORMENTE ÀS HOMOLOGAÇÕES DOS RESULTADOS, PELOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS Nº 001/2022, 002/2022 E 003/2022; **9.3.2.** PROCEDA À INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE PESSOAL CONSTANTES DO PORTAL TRANSPARÊNCIA PARA QUE ESPECIFIQUE O TIPO DE VÍNCULO FUNCIONAL EXISTENTE ENTRE OS SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **9.4. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DESIGNADA PARA O MUNICÍPIO DE CARAUARI A AVERIGUAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO OBJETO DO ITEM ANTERIOR; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 11891/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS-DPE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHORA MANUELA CATANHEDE VEIGA ANTUNES, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

**ORDENADOR:** MANUELA CATANHEDE VEIGA ANTUNES

**INTERESSADO(S):** ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO QUEIROZ DE PAIVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO Nº 1703/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA, GESTOR, E DA SRA. MANUELA CATANHEDE VEIGA ANTUNES, ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS DOS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.15

**PROCESSO Nº 11697/2024**

**APENSO(S): 15386/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2007/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15386/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** EDUARDO COSTA TAVEIRA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 1705/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2.007/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.386/2021; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS, MANTENDO-SE *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2.007/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.386/2021, COM FULCRO NO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 11, III, "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11792/2024**

**APENSO(S): 13870/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1472/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13870/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**INTERESSADO(S):** PEDRO DUARTE GUEDES, KENNEDY CORTEZ DA SILVA, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

**ACÓRDÃO Nº 1706/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.472/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL PLENO [FLS. 528-529, PROC. 13.870/2021] E ACÓRDÃO Nº 883/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (ACÓRDÃO ORIGINÁRIO) [FLS. 406-408, PROC. 13.870/2021], EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.870/2021, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO - TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.472/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL PLENO [FLS. 528-529, PROC. 13.870/2021] E ACÓRDÃO Nº 883/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (ACÓRDÃO ORIGINÁRIO) [FLS. 406-408, PROC. 13.870/2021], NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO 1472/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO [FLS. 528-529, PROC. 13.870/2021] E ACORDÃO ORIGINÁRIO, EXCLUINDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA E ADICIONAR RECOMENDAÇÕES À ORIGEM; **8.2.1. MANTER** O ITEM CONHECER DA DENÚNCIA, APRESENTADA PELO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, CONTRA O SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 03/2021 e 06/2021, CELEBRADOS PELA REFERIDA MUNICIPALIDADE E QUE TIVERAM SEUS PAGAMENTOS REALIZADOS E, SOMENTE A POSTERIORI, FORAM PUBLICADOS; **8.2.2. MANTER** O ITEM JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, APRESENTADA PELO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, CONTRA O SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 03/2021 e 06/2021, CELEBRADOS PELA REFERIDA MUNICIPALIDADE E QUE TIVERAM SEUS PAGAMENTOS REALIZADOS E, SOMENTE A POSTERIORI, FORAM PUBLICADOS; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO DA VÁRZEA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO IV DA LEI Nº 2.423/1996 C/C COM O ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO 04/2002, POR ATO IRREGULAR COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, ISTO É, EM DESOBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINA O ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993 E OS ART. 6º, INCISO I; ART. 7º, INCISO VI; ART. 8, §1º, INCISOS III E IV E §2º DA LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI), PELOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS NESTE RELATÓRIO-VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO, FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.16

BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ADVOGADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL, A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA A PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE CONTRATO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, PARA CONTRATOS SOB O REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 8.666/93 OU, NO CASO DE CONTRATOS CELEBRADOS SOB O REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021, OBSERVAR O ART. 94, DA LEI 14133/2021 QUE ESTABELECE QUE A DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A EFICÁCIA DO CONTRATO E DE SEUS ADITAMENTOS E DEVERÁ OCORRER NOS PRAZOS, CONFORME OS CASOS ESTABELECIDOS EM SEUS INCISOS I (20 DIAS ÚTEIS, NO CASO DE LICITAÇÃO) E II (10 DIAS ÚTEIS, NO CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA); **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR MEIO DE SUA UNIDADE TÉCNICA, PARA QUE REALIZE O MONITORAMENTO DA DECISÃO E APURAÇÃO DOS FATOS EM CASO DE REINCIDÊNCIA; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, SEUS PATRONOS E DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO.  
**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 12042/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**ORDENADOR:** MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA

**INTERESSADO(S):** ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, EUNICE ALVES MASCARENHAS, CLÁUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SANDREIA LIMA MARTEL

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1707/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO SR. CLÁUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GESTOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO - CEMA, NO PERÍODO DE 01/01/2021 A 18/04/2021, DA SRA. EUNICE ALVES MASCARENHAS, GESTORA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO - CEMA, NO PERÍODO DE 19/04/2021 A 19/11/2021, DO SR. ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, GESTOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO - CEMA, NO PERÍODO DE 20/11/2021 A 31/12/2021 E DA SRA. MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AOS GESTORES CLÁUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, EUNICE ALVES MASCARENHAS E ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO E À ORDENADORA DE DESPESAS MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 24 DA LO-TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA QUE ADOTE AS MELHORIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO-DICAD POR MEIO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 58/2023-DICAD; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS SRS. CLÁUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, EUNICE ALVES MASCARENHAS, ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA E SANDREIA LIMA MARTEL, E A ATUAL GESTÃO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CEMA.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 11736/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO, DO EXERCÍCIO 2022.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

**ORDENADOR:** CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO

**INTERESSADO(S):** ELISANGELA DE LIMA FERREIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1708/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO-IMPLURB, EXERCÍCIO DE 2022; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO IMPLURB QUE: **10.3.1.** ENCAMINHE, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, LISTA NOMINAL DOS SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA; **10.3.2.** OBSERVE, COM MAIOR RIGOR, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016-TCE/AM, A QUAL ESPECIFICA OS DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR AS CONTAS ANUAIS DE AUTARQUIAS; **10.3.3.** ORIENTE OS SERVIDORES DO IMPLURB A OBSERVAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 4.763/2020, EVITANDO O DESCUMPRIMENTO DOS





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.17

PRAZOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS E DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 16911/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, NA PESSOA DO SR. PEDRO RENATO FROZZI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, PEDRO RENATO FROZZI

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1709/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, NA PESSOA DO SR. PEDRO RENATO FROZZI, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA TANTO, ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** DA REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. PEDRO RENATO FROZZI, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, TENDO EM VISTA QUE, ASSIM QUE NOTIFICADO, O REPRESENTADO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS PARA CORREÇÃO DAS FALHAS INICIALMENTE APONTADAS; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. PEDRO RENATO FROZZI, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **9.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ QUE: **9.4.1.** EFETUE A IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTA DE NAVEGAÇÃO POR TECLADO EM SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; E **9.4.2.** ADOTE UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 13473/2024**

**APENSO(S):** 11293/2023

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 502/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11293/2023.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA

**INTERESSADO(S):** REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697

**ACÓRDÃO Nº 1710/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA PATRONA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 502/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11293/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA PATRONA, ALTERANDO O ACÓRDÃO Nº 502/2024- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11293/2023; **8.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA; **8.3.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, III, "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.3.2.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE AO ACHADO Nº 04 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 86/2024 - DICAMI, FLS.335/361, E FIXAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.18

PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL: **8.3.3.** MANTER O ITEM DETERMINAR A CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA QUE: **8.3.3.1.** CUMPRAM COM RIGOR OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF, VIA SISTEMA E CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **8.3.3.2.** OBSERVE ATENTAMENTE A NUMERAÇÃO NAS PÁGINAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 38, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93; **8.3.4.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.3.5.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA; **8.4. DAR CIÊNCIA** A SRA. LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMATICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM).

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12959/2024

APENSO(S): 12615/2021, 12620/2021, 12618/2021, 12616/2021, 12619/2021, 12957/2024, 12953/2024, 12958/2024 E 12956/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 384/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12620/2021, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, JOÃO MEDEIROS CAMPELO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1711/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1322/2023- TCE-PRIMEIRA CÂMARA NOTADAMENTE QUANTO AOS SEUS ITENS 8.2 E 8.3, POR ENTENDER QUE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 12.620/2021 RESOLVE O MÉRITO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NOS TERMOS DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, BEM COMO DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TERCEIRA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR QUITAÇÃO AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NO QUE PERTINE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 36/2012-, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AOS ADVOGADOS DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 340), BEM COMO AOS PATRONOS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 395 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FLS. 439), ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE ENCAMINHE CÓPIA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATINENTE À PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA EXPLICITADA NESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RITCE/AM, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO E AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12953/2024

APENSO(S): 12959/2024, 12615/2021, 12620/2021, 12618/2021, 12616/2021, 12619/2021, 12957/2024, 12958/2024 E 12956/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 380/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12615/2021, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, JOÃO MEDEIROS CAMPELO





**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1712/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, À **UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1320/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA NOTADAMENTE QUANTO AOS SEUS ITENS 8.2 E 8.3, POR ENTENDER QUE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 12.615/2021 RESOLVE O MÉRITO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NOS TERMOS DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, BEM COMO DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RITCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO - PREFEITO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RITCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR QUITAÇÃO AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NO QUE PERTINE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 36/2012, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI N.º 2423/96; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AOS ADVOGADOS DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 201), BEM COMO AOS PATRONOS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 264 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FLS. 397), ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE ENCAMINHE CÓPIA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATINENTE À PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA EXPLICITADA NESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RITCE/AM, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO E AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.  
**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).  
**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12956/2024**

**APENSO(S):** 12959/2024, 12615/2021, 12620/2021, 12618/2021, 12616/2021, 12619/2021, 12957/2024, 12953/2024 E 12958/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 381/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12616/2021, REFRENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, JOÃO MEDEIROS CAMPELO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1713/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, À **UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1323/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA NOTADAMENTE QUANTO AOS SEUS ITENS 8.2 E 8.3, POR ENTENDER QUE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 12.616/2021 RESOLVE O MÉRITO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NOS TERMOS DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, BEM COMO DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RITCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEGUNDA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RITCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR QUITAÇÃO AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NO QUE PERTINE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 36/2012, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI N.º 2423/96; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AOS ADVOGADOS DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 161), BEM COMO AOS





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.20

PATRONOS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 222 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FLS. 264), ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE ENCAMINHE CÓPIA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATINENTE À PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA EXPLICITADA NESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RITCE/AM, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO E AO SR. GEDEÍRA TIMÓTEO AMORIM, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 12957/2024

**APENSO(S):** 12959/2024, 12615/2021, 12620/2021, 12618/2021, 12616/2021, 12619/2021, 12953/2024, 12958/2024 E 12956/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 383/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO: 12618/2021, REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº. 36/2012.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROSSIeli SOARES DA SILVA, JOÃO MEDEIROS CAMPELO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1714/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1321/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA NOTADAMENTE QUANTO AOS SEUS ITENS 8.2 E 8.3, POR ENTENDER QUE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 12.618/2021 RESOLVE O MÉRITO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO (SEDUC) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NOS TERMOS DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, BEM COMO DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO ADITIVO FINANCEIRO DO CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DO TERMO ADITIVO FINANCEIRO DO CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR QUITAÇÃO AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NO QUE PERTINE À 1ª PARCELA DO TERMO ADITIVO FINANCEIRO DO CONVÊNIO Nº 36/2012, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, BEM COMO AOS PATRONOS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 279 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FLS. 360), ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE ENCAMINHE CÓPIA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATINENTE À PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA EXPLICITADA NESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO E AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 12958/2024

**APENSO(S):** 12959/2024, 12615/2021, 12620/2021, 12618/2021, 12616/2021, 12619/2021, 12957/2024, 12953/2024 E 12956/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 382/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO: 12619/2021, REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº. 36.2012.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROSSIeli SOARES DA SILVA, JOÃO MEDEIROS CAMPELO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1715/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1324/2023- TCE-PRIMEIRA CÂMARA NOTADAMENTE QUANTO AOS SEUS ITENS 8.2 E 8.3, POR ENTENDER QUE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 12.619/2021 RESOLVE O MÉRITO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NOS TERMOS DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015-CPC. **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, BEM COMO DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO ADITIVO FINANCEIRO DO CONVÊNIO N.º 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RITCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEGUNDA PARCELA DO TERMO ADITIVO FINANCEIRO DO CONVÊNIO N.º 36/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE ITAMARATI, REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCIA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RITCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR QUITAÇÃO AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NO QUE PERTINE À 2ª PARCELA DO TERMO ADITIVO FINANCEIRO DO CONVÊNIO Nº. 36/2012, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI N. 2423/96; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, BEM COMO AOS PATRONOS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 575 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FLS. 681), ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE ENCAMINHE CÓPIA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATINENTE À PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA EXPLICITADA NO RELATÓRIO-VOTO; **8.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RITCE/AM, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO E AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 11908/2022**

**APENSO(S): 16030/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**ORDENADOR:** JANDER PAES DE ALMEIDA

**INTERESSADO(S):** SÁVIA COSTA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**PARECER PRÉVIO Nº 106/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **À UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EXERCÍCIO DE 2021, EM VIRTUDE DOS ACHADOS Nº 1, 2, 3, 4, 8 E 10, DESCRITOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 113/2024 – CI/DICAMI, FLS. 1.493 A 1.523, COM FULCRO NOS ARTIGOS 71, I, E 31, §§. 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, C/C ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 06/1991, ARTÍGOS 1.º, INCISO I, E 29, DA LEI N. 2423/1996, E COM SUPORTE NA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N. 04/02TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 106/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** À ORIGEM QUE, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, QUE EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS: **10.1.1.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **10.1.2.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.2. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127, §5º DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.22

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16030/2021**

**APENSO(S): 11908/2022**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO ART. 21 DA LEI 8.666/1993 C/C O ART. 6º E 7º DA LEI 12.527/2011, BEM COMO ART. 10, INCISO VIII DA LEI N.º 8.429/92

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**INTERESSADO(S):** JANDER PAES DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - 13487

**ACÓRDÃO Nº 1716/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **A UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO IMPETRADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO ITEM 10.2 DO ACÓRDÃO Nº 1522/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 92/93); **9.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 16149/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Autazes

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Autazes

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, Representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Abertura Nº 01/2024 - Cppma.

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DESPACHO Nº 1428/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Exma. Procuradora de Contas, Elizângela Lima Costa Marinho em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2024 - CPPMA.
2. O Edital do Concurso Público para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes/AM (EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2024 – CPPMA), foi publicado em 9.9.2024, ofertando o total de 1.898 (um mil, oitocentos e noventa e oito) vagas para os classificados, subdividas em nível fundamental incompleto, nível médio, nível técnico, nível superior, cargos de magistério e demais cargos de educação.
3. O representante alega em síntese: violações ao princípio da legalidade expresso no art. 37, I e II, da CF, violação ao sistema de reserva de vagas, no Edital de abertura nº 01/2024 – CPPMA verifica-se ausência de requisitos de investidura dos cargos, na forma da lei, indícios de burla e direcionamento do processo de escolha da empresa organizadora do concurso público para 1.898 cargos públicos (CESPEC. Pregão Eletrônico nº 01/2024-





CGL) e desvio de finalidade ao vincular a continuidade das ações ora implementadas pela Prefeitura Municipal à eleição do candidato apoiado pelo atual prefeito, no que se inclui nomeação dos aprovados.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do concurso objeto do EDITAL DE ABERTURA N° 01/2024 – CPPMA- para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 97/2024– MPC/3ª PROC/ELCM subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.25

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

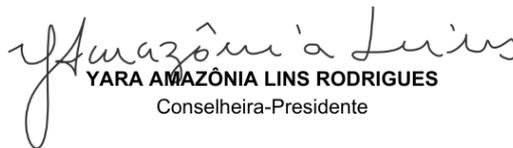
12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Outubro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO Nº** 16241/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Henoch Lasmar Felipe

**REPRESENTADOS:** Gilberto Ferreira Lisboa e Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**ADVOGADO(A):** Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366 e Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta por Sr. Henoch Lasmar Felipe, Em Desfavor do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, Em Face do Ato Ilegal Cometido com Fundamento no Artigo 288 do Regimento Interno do Tce e Resolução Nº 03/2012, Possibilidade de Adoção Em Caráter Incidental Para Suspender os Efeitos dos Decretos Nº 021 de 15 de Julho de 2024, Nº 28 de 30 de Setembro de 2024 e Nº 031 de 21 de Outubro de 2024, Que Determinou a Nomeação/convocação de Servidores Aprovados/classificados Em Concurso Público-editais 01/2022,02/2022 e 03/2022.

**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

### DESPACHO Nº 1452/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Henoch Lasmar Felipe, neste ato representado por seus patronos, em desfavor do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, em razão de ato ilegal cometido que determinou a nomeação e convocação de Servidores Aprovados e classificados em Concurso Público oriundo dos Editais nº 01/2022,02/2022 e 03/2022.
2. Segundo o Representante, em 2022, o Representado na condição de Prefeito do Município de Fonte Boa – AM, publicou os Editais citados acima objetivando o provimento de 164 (cento e sessenta e quatro), 22 (vinte e duas) e 184 (cento e oitenta e quatro) vagas, respectivamente, com estimativa da nomeação de 370 (trezentos e setenta) candidatos, para o provimento de diversos cargos na estrutura Administrativa do Município de Fonte Boa – AM, cujo resultado final do Concurso Público em questão foi devidamente homologado em 19/04/2024, através do Decreto Municipal de nº 011.
3. Aduz que o Representado realizou diversas nomeações para os candidatos tomarem posse, através dos Decretos nº 021, 028 e 031, nas datas respectivamente de 15 de julho de 2024, 30 de setembro de 2024 e 21 de outubro de 2024, esta última faltando um pouco mais de três meses, totalizando 431 (quatrocentos e trinta e um) candidatos, frisando que o concurso estimava tão somente 370 (trezentos e setenta) e que tais atos administrativos reportados, violam as disposições contidas nos artigos 16, 17 e 20, inciso III, alínea “b”, e 22, § Único, inciso IV e 21, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que inexistente comprovação da estimativa do impacto orçamentário das nomeações de novos servidores públicos e que não há





demonstração da origem dos recursos para custeio do provimento de cargos efetivos, fatos que se agravam em virtude do exacerbado número de candidatos convocados.

4. Acrescenta que as despesas com pessoal do Poder Executivo de Fonte Boa - AM dos últimos doze meses (julho/2023 a junho/2024) ultrapassou 99% (noventa e nove por cento) do limite legal de 54% da receita corrente líquida, sendo vedado ao referido órgão realizar o provimento de cargos públicos ou realizar qualquer outro tipo de admissão de pessoal.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da eficácia do Decreto Convocatório nº 031/2024 de 21 de outubro de 2024, e de todos os atos administrativos dele decorrentes, até o julgamento final desta demanda, para evitar maiores prejuízos ao Município de Fonte Boa e aos candidatos, devidamente aprovados, dentro e fora do número de vagas no certame acima referido.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



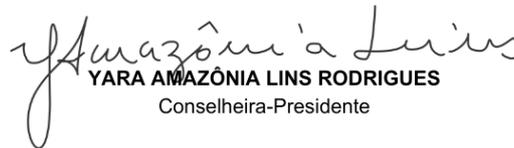
Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.28

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- e) OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

**PROCESSO Nº** 16208/2024  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Uarini  
**NATUREZA:** Representação  
**REPRESENTANTE:** Marcos Souza Martins  
**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Uarini  
**ADVOGADO(A):** EWERTON ALMEIDA FERREIRA - OAB/AM 6839  
**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Marcos Souza Martins Em Face do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini por Omissão na Publicação da Portaria de Indicação dos Membros da Comissão de Transição – Violação da Resolução N.º 11/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.  
**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### DESPACHO Nº 1454/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Marcos Souza Martins, neste ato representado por seu patrono, em face do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini por possível omissão de publicação da Portaria de indicação dos Membros da Comissão de Transição, em violação à Resolução N.º 11/2016 desta Corte de Contas.
2. Segundo o Representante, no art. 1º, da Resolução nº 11/2016 desta Corte de Contas está previsto que os Prefeitos que estejam encerrando o mandato constituirão no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo, e o município de Uarini, conforme divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, já possui resultado definitivo das eleições realizadas.
3. Assim, aduz que no dia 08/10/2024, teria protocolado junto à Prefeitura Municipal de Uarini a 1ª (primeira) solicitação de publicação dos nomes referente a Comissão de Transição do Governo e a 2ª (segunda) em 15/10/2024, onde na data de 17.10.2024 teria sido emitido a primeira resposta do prefeito no sentido de solicitar os 03 (três) nomes referente a comissão, cujos nomes já tinham sido devidamente informados, onde automaticamente teria enviado novo Ofício indicando uma vez mais os nomes dos membros.
4. Alega que a transição administrativa é uma obrigação decorrente do princípio da eficiência na gestão pública e sua omissão pode configurar violação ao interesse público, ocasionando prejuízos tanto para a nova administração quanto para os cidadãos.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a imediata publicação da portaria que indica os membros da Comissão de Transição, bem como o início dos trabalhos de tal comissão, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor desse Tribunal, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, ou sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 308, II, "a", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno desse TCE/AM).





7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.31

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE o Representante, por intermédio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

**PROCESSO Nº 16244/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Borba

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Raimundo Santana de Freitas

**REPRESENTADOS:** SIMÃO PEIXOTO LIMA e Prefeitura Municipal de Borba

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em Face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, Acerca de Possíveis Irregularidades na Realização de Licitação e Contratações Ao Final do Mandato.

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**DESPACHO Nº 1457/2024-GP**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por possíveis Irregularidades na realização de Licitação e Contratações ao final do Mandato.
2. Segundo o Representante tomou conhecimento de que o atual prefeito, Simão Peixoto Lima, durante o período eleitoral, deu início a diversas licitações que estão sendo homologadas e contratadas após o resultado das eleições, em contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possam ser quitadas no exercício financeiro ou que prejudiquem o mandato subsequente.
3. Alega que os atos configuram um claro risco de comprometimento do orçamento do próximo gestor municipal, uma vez que faltando praticamente dois meses para fim do mandato o atual gestor já realizou a contratação no valor de R\$ 9.956.978,06 (nove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) e ainda faltam duas licitações serem homologadas, quais sejam: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 010/2024 e o 12/2024.
4. Por fim, que o gestor, ao aprovar contratações de alto valor econômico – como a aquisição de combustíveis, materiais de higiene e limpeza, e materiais de expediente para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) – sem a necessidade urgente de tais contratações demonstra a prática de atos temerários e não justificados financeiramente.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução dos certames, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão das licitações e/ou contratos, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor desse Tribunal, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, ou sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno desse TCE/AM).
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

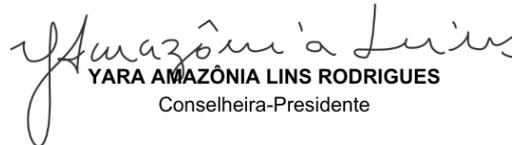
13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- j) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- k) **OFICIE** o Representante, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- l) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 213/2024

PROCESSO nº 015554/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015554/2024 que trata da contratação da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, CNPJ: 33.641.663/0001-44, referente a implementação do curso "**Metodologias de Ensino e Dimensões da Atuação Docente**", a ser ministrado pelo Dr. Fernando Leal, para 35 participantes, que será realizado no período de 04 e 05/11/2024, no valor total de **R\$ 41.400,00** (quarenta e um mil e quatrocentos reais)

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 5983/2024/GP (0616538), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1425/2024/DIORF (0618744), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.35

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, CNPJ: 33.641.663/0001-44, referente a implementação do curso "**Metodologias de Ensino e Dimensões da Atuação Docente**", a ser ministrado pelo Dr. Fernando Leal, para 35 participantes, que será realizado no período de 04 e 05/11/2024, no valor total de **R\$ 41.400,00** (quarenta e um mil e quatrocentos reais)

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, CNPJ: 33.641.663/0001-44, referente a implementação do curso "**Metodologias de Ensino e Dimensões da Atuação Docente**", a ser ministrado pelo Dr. Fernando Leal, para 35 participantes, que será realizado no período de 04 e 05/11/2024, no valor total de **R\$ 41.400,00** (quarenta e um mil e quatrocentos reais)

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.36

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 246/2024

PROCESSO nº 015035/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no evento *Workshop Theory and Tools of the Harvard Negotiation Project*;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 5658/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1495/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CMI BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, CNPJ: 24.550.517/0001-12, referente a inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNÇÃO** e **HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX**, no *Workshop Theory and Tools of the Harvard Negotiation Project*, no período de 04 a 08/11/2024, na Harvard Faculty Club em Cambridge-MA/USA, no valor individual de **R\$ 27.739,20** (vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos) por participante, totalizando **R\$ 55.478,40** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CMI BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, CNPJ: 24.550.517/0001-12, referente a inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNÇÃO** e **HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX**, no *Workshop Theory and Tools of the Harvard Negotiation Project*, no período de 04 a 08/11/2024, na Harvard Faculty Club em Cambridge-MA/USA, no valor individual de **R\$ 27.739,20** (vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos) por participante, totalizando **R\$ 55.478,40** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 15997/2024

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, VEREADOR.

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO.

**ADVOGADO:** AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO, PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO.

**PROCURADOR:** NÃO CONSTA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR DE MANAUS CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, EM FACE DO PREFEITO DE MANAUS, DAVID ALMEIDA, ACERCA DA OMISSÃO NOS REPASSES DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL RELATIVO AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO N.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA





Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, a respeito de eventual omissão nos repasses de rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal referente aos últimos 5 (cinco) anos, contrariando o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 82/84, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou que, em setembro de 2024, solicitou formalmente o repasse dos rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo, tendo em vista que esses valores são de titularidade do Poder Legislativo. No entanto, segundo o Representante, o Prefeito Municipal negou a solicitação, alegando impossibilidade em atendê-la, com fundamento na análise técnica da SEMEF, por intermédio da Nota Técnica n.º 002/2024-DEDEO/SEMEF e na manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Manaus. O Representante alegou que essa postura do Poder Executivo constituía ato ilegal e abusivo, ferindo a autonomia financeira do Poder Legislativo e impedindo o funcionamento regular da Câmara Municipal. Diante desses argumentos, ao final o Representante, em sede de medida cautelar, requereu a imediata abertura de crédito orçamentário para efetivar o repasse do valor de R\$ 7.315.739,98 (sete milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), intimando o Prefeito Municipal de Manaus, para que o faça no prazo de 5 (cinco) dias.

Vieram-me os autos em 18.10.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, o Representante alegou que os valores devidos referentes às aplicações financeiras acumuladas ao longo dos últimos cinco anos chegam ao montante de R\$ 7.315.739,98 (sete milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), o que justificaria uma intervenção imediata para corrigir essa questão. E destacou que quando a Prefeitura Municipal cita o Parecer da Procuradoria-Geral do Município e a Nota Técnica n.º 002/2024-DEDEO/SEMEF, estaria deixando de aplicar entendimento desta Corte de Contas, por fazer uma interpretação distinta da titularidade desses valores. Em seguida, destacou o entendimento deste Tribunal e do Ministério Público de Contas a respeito dos rendimentos





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.39

financeiros provenientes das aplicações sobre os duodécimos. Em seguida, ressaltou que a Prefeitura Municipal contrariou esse entendimento.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se de forma patente o descontentamento do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, com a falta de repasse dos valores supracitados por parte da Prefeitura Municipal.

De fato, esta Corte de Contas já proferiu manifestação a respeito do direito da Câmara Municipal de Manaus receber os rendimentos financeiros provenientes das aplicações sobre o duodécimo. Esse fato favorece o reconhecimento do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o Representante alega que a ausência do repasse dos rendimentos afeta diretamente o funcionamento regular da Câmara Municipal. Entretanto, essa afetação não é demonstrada cabalmente na exordial. Assim, não ficou caracterizada situação de urgência que justifique a determinação desta Corte para que a Prefeitura Municipal efetue esse repasse de imediato. Torna-se necessário que as alegações apresentadas até o momento pelo Representante sejam confrontadas com a manifestação da Prefeitura Municipal de Manaus, principalmente para que se esclareça os motivos pelos quais tal repasse não foi efetuado.

Ademais, determinar que o referido pagamento fosse efetuado de imediato, antes mesmo do contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão. Assim, não se configura o requisito do *periculum in mora* no presente caso. Inclusive, a concessão da tutela antecipatória poderia originar o *periculum in mora* inverso, quando o dano resultante da concessão da medida se torna superior ao que se procura evitar.

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, tendo esses fatos em vista, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.





Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, notadamente quanto à decisão de negar o repasse dos rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/81, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR o Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator





### PROCESSO Nº 15.022/2024

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA REBOTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO:** DR. DÁRIO PEREIRA DE SOUZA NETO – OAB/AM Nº 17.343

**REPRESENTADA:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA REBOTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1.20/2024-CEMA/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Rebote Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA.** em desfavor da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, visando apurar possíveis irregularidades na condução da **Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM**, cujo objeto consiste na “**aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico para atendimento aos pacientes necessitados do item contemplado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme condições, quantidades e exigências do Edital**”.

Através do Despacho nº 1099/2024-GP (fls. 62/64), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Após o referido Despacho ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 20/08/2024, Edição nº 3382, páginas 30/32 (fls. 65/67), o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 921/2024-GTE-MPU (fl. 68), destinado ao Patrono da Representante, com confirmação satisfatória de recebimento acostada à fl. 70.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da distribuição de relatorias referente aos Órgãos do Estado do Amazonas, biênio 2024/2025, onde se constata que a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 40/2024-GCMMELLO** (fls. 71/78), por meio da qual entendi prudente **DEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, no sentido determinar que a CEMA procedesse com a **imediate suspensão da Dispensa de Licitação Eletrônica nº**





**1.20/2024-CEMA/AM, bem como de todo ato dela decorrente, em especial a sua homologação.** Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias à CEMA e ao Pregoeiro responsável pelo certame** para efeito de apresentação nesta Corte de Contas de documentação comprovatória do cumprimento da mencionada Decisão.

Em cumprimento à determinação deste Relator, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0943/2024-GTE-MPU (fls. 79/80), direcionado à Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da CEMA; do Ofício nº 0944/2024-GTE-MPU (fl. 82), enviado ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do CSC; e do Ofício nº 0945/2024-GTE-MPU (fl. 84), encaminhado ao Patrono da Representante, todos com confirmação satisfatória de recebimento constante nos autos, conforme documentos de fls. 86 e 97/98. Além do mais, a referida Decisão Monocrática também restou publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE do dia 26/08/2024, Edição nº 3386, páginas 40/49 (fls. 87/96).

Devidamente notificada, a Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Presidente do CSC em exercício, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 1452/2024-GP/CSC (fls. 100/103), ao passo que a Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da CEMA, apresentou o Ofício nº 933/2024-GAB/CEMA (fl. 106), acompanhado dos documentos de fls. 107/166, dentre os quais se destaca a Manifestação da Pregoeira de fls. 107/110.

Nesse momento processual, em que não se vislumbrava nos autos nenhum pedido de urgência pendente de apreciação, emiti o Despacho nº 732/2024-GCMMELLO (fls. 167/168), através do qual encaminhei os autos à DILCON para início da instrução processual, ressalvando a necessidade de abertura do contraditório e da ampla defesa aos Responsáveis, com posterior emissão de manifestação conclusiva.

Após compulsar os autos, a Unidade Técnica emitiu o Laudo Técnico nº 91/2024-DILCON (fls. 167/168), por meio do qual se posicionou nos moldes a seguir:

### 5. CONCLUSÃO

- 5.1. Ante o exposto, levando em consideração os documentos acostados aos autos, até a presente data, no que tange a licitações e contratos, a DILCON considera que a Representação em tela deve ser considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.
- 5.2. Desta maneira, propõe-se ao Excelentíssimo Relator e ao Colegiado deste Tribunal, após a devida manifestação do Ministério Público de Contas:
  - 5.2.1. Que a presente Representação seja **CONHECIDA**, e, no mérito, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em vista do equívoco cometido pela Sra. Lilian Cristina da Silva Cabral, condutora do certame, mas, que não foi suficientemente grave para invalidar a Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 1.20/2024-CEMA/AM;
  - 5.2.2. Que **DETERMINE** à Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA que estabeleça um cronograma de treinamento para todos os servidores designados para atuar na condução de Dispensas de Licitação Eletrônica (DLE), em atendimento ao artigo 158, §1º e §2º, do Decreto Estadual N.º 47.133/2023, visando a melhor capacitação dos mesmos, e que, conforme ocorrerem, encaminhe a respectiva comprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, momento em que adveio ao Gabinete deste Relator, via SPEDE e de forma isolada, o Ofício nº 1167/2024-GAB/CEMA, protocolado pela Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da CEMA, de onde se identifica pedido expresso de **revogação da medida**





**cautelar** concedida por força da Decisão Monocrática nº 40/2024-GCMMELLO, que determinou a suspensão cautelar do certame ora questionado, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.

De partida, para efeito de contextualização, entendo pertinente relembrar as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que a demanda em apreço versa acerca de algumas irregularidades na condução da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM, cujo objeto consiste na *“aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico para atendimento aos pacientes necessitados do item contemplado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme condições, quantidades e exigências do Edital”*;
- Que, em 19/07/2024, após aberta a sessão referente ao procedimento, a Proponente 1 arrematou o item 1, momento em que a sessão foi encerrada para análise da documentação, cujo retorno foi fixado para o dia 22/07/2024;
- Que no dia 22/07/2024, durante a retomada dos trabalhos no dia e hora avençados, a Equipe de Apoio registrou que a Proponente 1 limitou-se a apresentar apenas as propostas, não tendo efetuado a inserção tempestiva da documentação de habilitação no Sistema E-compras;
- Que, ato contínuo, com a desclassificação da Proponente 1, passou-se à Proponente 2, ora Representante, a arrematação do item 1, momento em que se iniciou a fase de negociação de preço, que culminou com o acerto de um desconto de 38,38% para o respectivo item;
- Que, nessa toada, a Equipe de Apoio determinou o fechamento do *chat* para análise da documentação de habilitação da Proponente 2, mais precisamente às 09h23min31s, tendo sido consignado que o retorno dos trabalhos se daria no dia subsequente, ou seja, em 23/07/2024, às 09h00min;
- Que, no entanto, de forma contraditória, às 09h45min38s do mesmo dia, ou seja, 45 minutos após o fechamento do chat, o Pregoeiro procedeu a reabertura do certame, concedendo prazo de 1h à Proponente 2 para reformulação de proposta conforme o Edital, o que não foi atendido a contento em razão da preposta da Representante ter visualizado a comunicação 5 minutos antes do término do prazo, pois já havia se desconectado permanentemente do *chat*;
- Que, nesse contexto, a Representante pediu a reconsideração da decisão do Pregoeiro, com a concessão de apenas 5 minutos a mais, ocasião em que a Equipe de Apoio ficou-se silente, determinando, em seguida, a abertura de prazo de 3 horas para a Proponente 1 inserir a respectiva documentação;
- Que, nesse momento, embora tenha havido irresignação imediata da Representante, inclusive afirmando acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada pela Proponente





- 1, não houve respostas do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, de modo que o certame seguiu seu trâmite regular;
- Que após sucessivas suspensões, foi aberta a sessão no dia 30/07/2024, oportunidade em que se procedeu à desclassificação da Proponente 2, por supostamente não ter inserido a documentação em prazo hábil, bem como a habilitação da Proponente 1 para o item 1;
  - Que o comportamento contraditório adotado pelo Pregoeiro do certame, ao declarar a reabertura abrupta da sessão alguns minutos após a comunicação de encerramento, ofende diversos princípios que devem nortear a Administração Pública, dentre eles, a segurança jurídica, a boa-fé processual e a isonomia;
  - Que enquanto a Representante foi desclassificada após a reabertura abrupta da sessão, com a concessão de um prazo exíguo de 1h, ainda se procedeu à reabertura específica do prazo para a Proponente 1, inabilitada anteriormente, oportunizando-lhe novamente a apresentação da documentação de habilitação por um prazo de 3 horas, o que não foi feito com a interessada;
  - Que, nessa toada, o tratamento dispensado à Representante não se mostra isonômico, denotando claros indícios de direcionamento do certame, mais especificamente aos interesses da Proponente 1;
  - Que além de todas as irregularidades mencionadas, a proposta apresentada pela Proponente 1 revela-se inexequível, na medida em que o valor unitário de cada unidade de medicamento sairia por apenas R\$ 44,25, ao passo que o preço negociado pela Proponente 2, após o acerto do desconto de 38,38%, faria com que o produto custasse R\$ 152,69, valor esse bem maior;
  - Que, de acordo com o art. 110, inciso I, do Decreto nº 47.133/2023, presumem-se inexequíveis todas as propostas de preços inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública, regramento esse que foi reproduzido no item 8.18.1 do Edital do certame;
  - Que, sendo assim, a proposta vencedora de R\$ 44,25 se revela claramente inexequível, já que representa valor inferior a 50% do que fora negociado anteriormente pela Administração Pública;
  - Que, paralelo a isso, a proposta inserida no Portal E-compras e atribuída à Representante no valor de R\$ 240,00 não reflete a realidade, na medida em que a proposta verdadeira, após negociação, corresponde a R\$ 152,69;
  - Que tal fato robustece ainda mais os indicativos de favorecimento, notadamente transparecer que a Representante não procedeu à negociação para se adequar ao preço estipulado pelo Órgão licitante;
  - Que, nesse panorama, faz-se imperioso que seja devolvido à Representante o prazo para envio das documentações atinentes à habilitação, de modo que a anulação integral





do procedimento se mostra medida extrema e contrária aos interesses da Administração Pública.

Baseada nesses argumentos, a Representante pleiteou, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que fosse determinada a **imediate suspensão da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM**, nos moldes a seguir:

- i) Liminarmente, a concessão da medida cautelar pela Exma. Sra. Conselheira Presidente, à luz do art. 3º, III, da Resolução 03/2012 – TCE/AM c/c art. 42-B, §9º, da Lei n. 2423/96, para:*
- a. Sobrestar o processo relativo à Dispensa de Licitação – DLE n.º 1.020/2024, impedindo a homologação do certame e a prática de quaisquer atos posteriores.*

Em primeiro contato com os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 40/2024-GCMMELLO** (fls. 71/78), por meio da qual entendi prudente **DEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, no sentido determinar que a CEMA procedesse com a **imediate suspensão da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM, bem como de todo ato dela decorrente, em especial a sua homologação.**

No presente momento da tramitação processual, **em que os autos já contam com manifestação conclusiva da Unidade Técnica e estão atualmente no MPC para emissão de parecer**, chega ao Gabinete deste Relator o Ofício nº 1167/2024-GAB/CEMA, protocolado pela Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da CEMA, de onde se extrai pedido de **revogação da medida cautelar** concedida por força da mencionada Decisão Monocrática nº 40/2024-GCMMELLO, com base nos argumentos a seguir reproduzidos:

- Que a aquisição do medicamento ID-128747 Ambrisentana 10mg (por comprimido revestido) é destinada a pacientes que estão em tratamento de hipertensão arterial pulmonar, que dependem diretamente do insumo em comento para manutenção da qualidade de vida, caso contrário terão agravamento significativo em suas condições de saúde, até mesmo óbito, se houver interrupção do fornecimento do referido fármaco;
- Que os processos licitatórios (Pregão Eletrônico – PE) para registro do item em ata de registro de preços vêm, continuamente, fracassando em tal objetivo, conforme tela de consulta ao catálogo de registro de preços do e-compras.am em anexo, tornando, assim, a presente dispensa de licitação imprescindível para a compra do medicamento acima mencionado;
- Que diante da gravidade da situação e imprescindibilidade de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes cadastrados no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no Amazonas – CEAF/AM, solicita-se a reavaliação da decisão de suspensão do certame para prosseguimento do processo referido, de modo a evitar maiores prejuízos à saúde daqueles.

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar deferida passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da referida





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.46

medida de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Senão vejamos.

De acordo com a inicial, a Representante suscita, basicamente, 3 (três) supostas ilegalidades na condução da Dispensa de Licitação questionada, quais sejam, eventual reabertura abrupta da sessão após a decretação do seu encerramento; suposto tratamento diferenciado à Proponente 1 (CM Hospitalar S.A); e inexecuibilidade da proposta vencedora.

Após compulсар os autos, ainda que de forma superficial, em especial o *chat* da sessão de abertura do certame (fls. 60/61), pude extrair o seguinte histórico de fatos: **1)** que, no dia 22/07/2024, a Proponente 1 foi desclassificada, haja vista que teria se limitado a apresentar as propostas, não tendo efetuado a inserção tempestiva da documentação de habilitação no sistema; **2)** que com a desclassificação da Proponente 1, passou-se à Proponente 2 a arrematação do item 1, momento em que se iniciou a fase de negociação de preço, que culminou com o acerto de um desconto de 38,38% para o respectivo item; **3)** que, em seguida, a Equipe de Apoio determinou o fechamento do *chat* para análise da documentação de habilitação da Proponente 2, tendo sido consignado que o retorno dos trabalhos se daria no dia subsequente, ou seja, em 23/07/2024, às 09h00min; **4)** que, no entanto, 45 minutos após o fechamento do *chat*, o Pregoeiro procedeu à reabertura do certame, concedendo prazo de 1h à Proponente 2 para reformulação de proposta, o que não foi atendido a contento em razão da preposta da empresa ter visualizado a comunicação 5 minutos antes do término do prazo; **5)** que, nesse momento, embora tenha havido irrisignação imediata da concorrente, não houve respostas do Pregoeiro, de modo que o certame prosseguiu sem qualquer manifestação acerca do questionamento suscitado; **6)** que, após as sucessivas suspensões, foi aberta a sessão no dia 30/07/2024, oportunidade em que se procedeu à desclassificação da Proponente 2, por supostamente não ter inserido a documentação em prazo hábil; e **7)** que após a desclassificação da licitante, ainda se procedeu à reabertura do prazo para a Proponente 1, oportunizando-lhe a apresentação da documentação de habilitação por um prazo de 3 horas.

Nesse panorama, convenci-me naquele momento da presença do *fumus boni iuris* por entender, ao menos em sede de análise sumária, que a forma com a qual a Pregoeira decretou o encerramento da sessão e declarou sua abertura acabou evidenciando possível cenário de violação aos princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente os princípios da segurança jurídica, da transparência, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa.

Ainda em caráter de abordagem superficial, também identifiquei a presença do *periculum in mora*, uma vez que, após consulta ao Portal de Transparência do Estado do Amazonas (<https://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>), mais especificamente na aba de “licitações”, verifiquei que a Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM encontrava-se “**aguardando homologação**”, restando evidenciado, assim, o risco que o processo corria de aguardar uma decisão de mérito.

Todavia, no presente instante, retornam os autos em **cenário processual diverso** daquele delineado no ato da prolação da Decisão Monocrática ora atacada. Isso porque, se por um lado, a análise do *chat* da sessão de abertura revelava, àquela altura, uma postura questionável por parte do responsável pela condução do certame,





o que em outro momento processual despertou uma conduta de acautelamento por parte deste Julgador, por outro, em um momento mais avançado da tramitação, também não posso deixar de ponderar o conteúdo do Laudo Técnico nº 91/2024-DILCON, em que a Unidade Técnica, após se debruçar **de forma detida** sobre os autos, concluiu, **em sede de análise meritória**, que apesar de a Pregoeira ter cometido dois possíveis equívocos na condução do certame, **tais erros não foram suficientes para macular o procedimento licitatório, seja por conta das disposições editalícias, seja porque a adjudicação do objeto licitado se deu em favor da licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**. Veja-se:

4.2. Da análise do chat e dos argumentos da defesa, depreendemos que a condutora do certame cometeu dois equívocos sucessivos, e que, apesar de ter tido tempo para corrigir o erro, não o fez da forma mais adequada;

4.3. Antes de cometer o equívoco relatado pela Representante (Proponente 2), a condutora do certame desconsiderou a proposta da Proponente 1 e declarou a Proponente 2 como “arrematante do item” por considerar que a Proponente 1 não havia inserido os documentos de habilitação no Portal E-Compras.

4.4. **Entretanto, conforme previsto no Edital, as empresas CADASTRADAS não precisam inserir a documentação de habilitação, devendo apresentar os documentos apenas quando convocadas.**

4.5. A proposta da Proponente 2 (Representante) foi de fato muito superior a proposta da Proponente 1. Conforme podemos verificar no Portal E-Compras, vide figura 2, mais abaixo, o valor unitário da Proponente 1 foi de R\$ 44,25 contra R\$ 240,00 da Proponente 2.

4.6. Em seguida a condutora do certame equivocou-se novamente, reabrindo o chat antes da data e hora marcada.

4.7. É necessário levar em conta a natureza da falha, a ofensa aos princípios e as consequências.

4.8. O STF em voto proferido na RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000 afirma que:

**“(…) se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”**

4.9. Verificamos que a defesa acostou aos autos do processo:

4.9.1. Tabela da Câmara de Regulação do Mercado (fl. 118);

4.9.2. Documentação da Proponente 1, demonstrando sua habilitação (fls. 119/135);

4.9.3. Edital da DLE (fls. 136/165).





4.10. A Tabela da Câmara de Regulação do Mercado (fl. 118) foi incluída nos autos pela defesa com o intuito de comprovar a exequibilidade da proposta, sendo a explicação para essa questão apresentada na folha 110 da exordial, que reproduzimos na figura 3, abaixo.

4.11. Da tabela da folha 118 da exordial deduzimos que o valor unitário máximo seria de R\$ 120,97 por comprimido, pois dividindo R\$ 3.629,00 por 30 comprimidos, chegamos ao valor de R\$ 120,97.

4.12. O valor da proposta vencedora, R\$ 44,25, está realmente muito abaixo do valor máximo. Assim, consultamos o Portal Nacional de Contratações Públicas, a fim de verificar outras contratações do mesmo objeto.

4.13. Identificamos dois certames com preços próximos ao da Proponente 1, vide figuras 4 e 5 abaixo, e um certame com preço superior, mas inferior ao máximo previsto na tabela, conforme figura 6 mais abaixo.

(...)

4.15. **Assim, com base nas informações disponíveis até o momento, consideramos que não existem elementos suficientes para afirmar que a decisão tomada pela condutora do certame quanto à exequibilidade da proposta está equivocada.**

(...)

4.18. **Por todo o exposto, apesar das falhas identificadas no procedimento da condutora do certame, elas não nos parecem, até o momento, suficientes para invalidar o certame, visto que, ao que tudo indica o interesse da Administração foi preservado.**

5.2. Desta maneira, propõe-se ao Excelentíssimo Relator e ao Colegiado deste Tribunal, após a devida manifestação do Ministério Público de Contas:

5.2.1. Que a presente Representação seja **CONHECIDA**, e, no mérito, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em vista do equívoco cometido pela Sra. Lillian Cristina da Silva Cabral, condutora do certame, mas, que não foi suficientemente grave para invalidar a Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 1.20/2024-CEMA/AM;

5.2.2. Que **DETERMINE** à Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA que estabeleça um cronograma de treinamento para todos os servidores designados para atuar na condução de Dispensas de Licitação Eletrônica (DLE), em atendimento ao artigo 158, §1º e §2º, do Decreto Estadual N.º 47.133/2023, visando a melhor capacitação dos mesmos, e que, conforme ocorrerem, encaminhe a respectiva comprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Sendo assim, considerando as ponderações realizadas pela DILCON, em sede de análise meritória do feito, que apontam para a prevalência do interesse público a partir da adjudicação do bem licitado em favor da licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, e considerando, por fim, que os autos já se encontram em fase de tramitação avançada, revejo meu posicionamento anterior e não vislumbro mais a presença do **fumus boni iuris**.

No ensejo, conquanto a ausência do referido requisito, por si só, seja suficiente para a revogação da Decisão combatida, haja vista que a manutenção da medida de urgência encontra-se atrelada à demonstração





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.49

**concomitante** dos requisitos, também infiro a presença do **periculum in mora inverso**, que é aquele configurado nos casos em que a manutenção da medida cautelar ocasionaria prejuízos maiores que a sua reconsideração.

Isso porque, na presente hipótese, verifica-se que a natureza do objeto licitado é de **suma importância** para sociedade, haja vista que resvala na **saúde pública** e guarda relação com a aquisição de medicamentos utilizados para tratamento de pacientes com **hipertensão arterial pulmonar, que dependem diretamente do insumo licitado para manutenção da qualidade de vida, ou mesmo para sobrevivência**, conforme salientado pela CEMA, de maneira que a manutenção da paralisação cautelar do presente certame, nesse caso, poderia ocasionar **impactos imensuráveis aos envolvidos**.

Ante o exposto, por entender que os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida cautelar não se encontram mais presentes no momento processual em questão, **ACOLHO** o Pedido de Reconsideração ora manejado para efeito de **REVOGAR** a medida cautelar concedida por força da **Decisão Monocrática nº 40/2024-GCMELLO**, no sentido de autorizar o **consequente prosseguimento dos trâmites administrativos inerentes à Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM, inclusive sua homologação**, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, por meio de seu Coordenador, e o **Pregoeiro responsável pelo certame**, a fim de que tomem ciência da presente deliberação, **que autorizou o prosseguimento dos trâmites inerentes à Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM, inclusive sua homologação**, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificadorio;
3. **OFICIAR a Empresa Rebote Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA.**, ora Representante, por meio de seu patrono, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificadorio;
4. Ato contínuo, **ENCAMINHAR** a presente Decisão Monocrática, em conjunto com a documentação em anexo, ao **Ministério Público de Contas**, a fim de que providencie a juntada aos autos e manifeste-se meritoriamente no feito;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2024.

  
MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro





### PROCESSO Nº 15.366/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. LISSANDRO BREVAL, VEREADOR DE MANAUS.

**REPRESENTADAS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. LISSANDRO BREVAL, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E DA CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA. EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 003/2022-CMPL/PM.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Lissandro Breval Santiago, Vereador do Município de Manaus**, em desfavor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF** e da **Construtora Amazônidas Ltda.**, visando apurar possíveis irregularidades na execução do contrato administrativo advindo do **Regime Diferenciado de Contratação nº 003/2022-CML/PM**.

Através do Despacho nº 1.202/2024-GP (fls. 122/124), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no DOE deste Tribunal do dia 11/09/2024, Edição nº 3396, páginas 10/12 (fls. 131/133), assim como também procedeu à elaboração do Ofício nº 1023/2024-GTE-MPU (fl. 125), destinado ao Representante; do Ofício nº 1024/2024-GTE-MPU (fl. 127), direcionado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF; e do Ofício nº 1025/2024-GTE-MPU (fl. 129), remetido ao Sr. Eladio Messias Cameli, Sócio-Administrador da Construtora Amazônidas Ltda., todos encaminhados via DEC.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias referente aos Órgãos do Município de Manaus, **biênio de 2022/2023**, onde se constata que a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acatelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, oportunidade em que proferi a **Decisão Monocrática nº 44/2024-GCMMELLO** (fls. 135/137), concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas na execução do contrato administrativo advindo do Regimento Diferenciado de Contratação nº 003/2022-CML/PM, devendo responder, ainda, os seguintes questionamentos: a) se existe alguma divergência entre as especificações do projeto original e a obra que está





sendo atualmente executada; b) se houve resposta ao Requerimento nº 15.756/2024, supostamente protocolado pelo Representante e não atendido pela SEMINF; c) se houve ampla divulgação da documentação relacionada à contratação em tela, em especial do Projeto Básico e do Projeto Executivo; e d) em que fase se encontra atualmente a obra questionada.

Nesse momento, o GTE-MPU providenciou a confecção do Ofício nº 1037/2024-GTE-MPU (fls. 138/139), direcionado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, o qual foi encaminhado via DEC e devidamente recebido, conforme AR de fl. 141.

De forma tempestiva, o Gestor mencionado ingressou com o pedido de prorrogação de prazo de fl. 143, o qual foi prontamente deferido por este Relator, conforme Despacho de fls. 146/148. Posteriormente, o Responsável protocolou nesta Corte o Ofício nº 1037/2024-GTE-MPU (fls. 150/157), trazendo aos autos os esclarecimentos solicitados.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO





RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).







pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas na execução do contrato administrativo advindo do Regimento Diferenciado de Contratação nº 003/2022-CML/PM, devendo responder, ainda, de forma expressa, os seguintes questionamentos: **a)** se existe alguma divergência entre as especificações do projeto original e a obra que está sendo atualmente executada; **b)** se houve resposta ao Requerimento nº 15.756/2024, supostamente protocolado pelo Representante e não atendido pela SEMINF; **c)** se houve ampla divulgação da documentação relacionada à contratação em tela, em especial do Projeto Básico e do Projeto Executivo; e **d)** em que fase se encontra atualmente a obra questionada.

Em sede de esclarecimentos, o Responsável protocolou nesta Corte o Ofício nº 1037/2024-GTE-MPU (fls. 150/157), de onde destaco os principais trechos:

- Que, com relação ao primeiro questionamento, a Lei nº 12.462/2011, vigente à época do certame, admite a deflagração de procedimento licitatório com anteprojeto, assim como a possibilidade de execução com metodologia diversa;
- Que, no caso em comento, não se trata de divergência entre as especificações do anteprojeto e do projeto executivo da obra, mas sim de alteração na metodologia utilizada para construção da obra contratada;
- Que, ao contrário do que consta na inicial, inexistente registro na SEMINF do protocolo do Requerimento nº 15.756/2024, razão pela qual não procede a informação de que o referido documento teria ficado sem resposta;
- Que, quanto à ampla divulgação da documentação relacionada à contratação em tela, a SEMINF informa que a inserção de projetos arquitetônicos e/ou engenharia em plataformas de transparência pública não é usual nem por parte do Governo Federal nem por parte do Governo Estadual;
- Que, ademais, os projetos arquitetônicos e/ou de engenharia de uma obra como o Complexo Viário como o do presente caso abrangem dezenas de plantas, o que demandaria a disponibilização de um arquivo digital de alta extensão, necessitando de vasta capacidade de armazenamento para upload;
- Que, não obstante, qualquer documento relacionado à obra questionado poderia ser obtido pelos interessados, mediante solicitação por escrito junto à Secretaria e disponibilização em mídia digital, ou mediante solicitação pelo sítio eletrônico (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) e disponibilização por e-mail;
- Que, ainda assim, diversas “figuras” e informações relacionadas à obra em questão foram devidamente disponibilizadas no Portal de Transparência da PMM, corroborando a publicidade conferida aos documentos;
- Que na expectativa de demonstrar o respeito ao trâmite legal da contratação em tela, a SEMINF disponibiliza cópia de todo o conjunto de projetos pertinentes à execução do Termo de Contrato nº 03/2022, os quais podem ser acessados através do seguinte link: [https://drive.google.com/drive/folders/1OehctcdGLK0-JqC0UIOz\\_cOBWvASnoPW](https://drive.google.com/drive/folders/1OehctcdGLK0-JqC0UIOz_cOBWvASnoPW);





- Que a obra mencionada encontra-se em pleno andamento, estando no presente momento com 65% de sua execução concluída e com previsão de entrega à população nos próximos meses;
- Que a suspensão e não prosseguimento das obras em comento poderá acarretar prejuízo ao erário e danos à população local, que se verá privada da realização de obras essenciais à sua segurança e à mobilidade e infraestrutura urbana, razão pela qual se faz presente o *periculum in mora* inverso;
- Que, no âmbito deste Tribunal, em casos similares, já houve o reconhecimento do *periculum in mora* inverso decorrente da suspensão cautelar de licitação.

Em linhas gerais, a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, fora manejada com o intuito de apurar supostas irregularidades envolvendo o contrato administrativo decorrente do **Regime Diferenciado de Contratação nº 03/2022-CML/PM**, firmado entre a **SEMINF** e a **Construtora Amazônidas Ltda.**, que tem como objeto a **execução das obras do Complexo Viário Rotatória do Produtor, situado entre as Avenidas Autaz Mirim, Itaúba e Camapuã - Zona Leste de Manaus.**

De partida, sabe-se que as atribuições do Tribunal de Contas encontram-se insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo o referido Órgão responsável por analisar/fiscalizar a legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o §1º do referido dispositivo confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação do ajuste. Transcreve-se:

**Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;





**VII** - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

**VIII** - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

**IX** - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

**X** - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

**XI** - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

**§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)**

No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela **Assembleia Legislativa**, conforme se depreende a partir da leitura do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual. Por analogia, na esfera dos Municípios, a sustação de contratos administrativos será realizada pela **Câmara Municipal**.

Na hipótese em tela, observa-se que o Regime Diferenciado de Contratação nº 03/2022-CML/PM, deflagrado pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, encontra-se devidamente **homologado**, com a consequente assinatura do contrato correspondente, cuja execução encontra-se **em fase avançada**.

Nesse cenário, à luz dos dispositivos acima citados, resta incontroverso que o pedido cautelar consistente na suspensão da execução do ajuste mencionado **não se encontra dentro dos limites de competência pertencentes ao Tribunal de Contas, haja vista que a sustação de contratos administrativos e dos atos dele decorrentes dessa prática (assim como sua execução em si) cabem exclusivamente ao Poder Legislativo**. Nesse sentido também é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) **atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos**, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexistência de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) **A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988)**. Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (grifo)





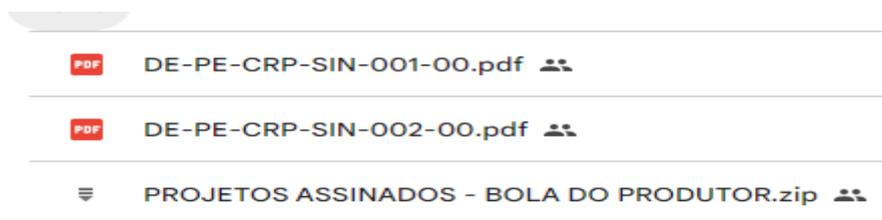
O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012 (grifo)

Ainda se assim não fosse, a afirmação do Representante de que a obra referida encontra-se “incompleta” e apresenta supostas divergências em sua execução, com destaque para a construção de alças diferentes do que fora originalmente estipulado na contratação, constitui alegação cuja verossimilhança necessita de uma **abordagem mais técnica e aprofundada**, que não se mostra compatível com a análise superficial dedicada nessa fase prematura da tramitação, própria da apreciação dos pedidos de urgência, mas sim com a instrução processual do feito, com a observância do contraditório e da ampla defesa e a necessária passagem dos autos pela Unidade Técnica e pelo MPC.

Ainda de acordo com a inicial, os projetos executivos de arquitetura e engenharia relacionados ao ajuste não teriam sido disponibilizados ou divulgados pela Administração Pública, o que representaria clara violação aos princípios da publicidade e da transparência.

Todavia, compulsando os autos, identifico certa pertinência nas alegações da SEMINF prestadas em sede de esclarecimentos, de modo que os elementos até então dispostos nos autos não me permitem extrair a existência de **prejuízo efetivo** aos interessados diante da suposta não disponibilização dos projetos arquitetônicos e de engenharia no Portal de Transparência do Município, seja porque a referida documentação poderia ter sido requerida pelos interessados diretamente na SEMINF, física ou digitalmente, seja porque a SEMINF nega o ingresso do Requerimento nº 15.756/2024 que, por sinal, veio desacompanhado do seu comprovante de protocolo.

Por fim, em última esfera de raciocínio, não posso deixar de ponderar que, em clara demonstração de boa-fé do Gestor Responsável, os documentos questionados pelo Representante também foram devidamente apresentados pela SEMINF em sede de esclarecimentos, através de link de acesso ao drive, conforme *print* a seguir:



PDF DE-PE-CRP-SIN-001-00.pdf

PDF DE-PE-CRP-SIN-002-00.pdf

PROJETOS ASSINADOS - BOLA DO PRODUTOR.zip





### PROJETOS ASSINADOS

| Nome  |
|---|
|  DRENAGEM-20240820T150833Z-001.zip   |
|  ESTRUTURAL-20240820T151330Z-001.zip |
|  GEOMETRICO-20240820T152837Z-001.zip |

Nesse panorama, não me convenço da presença do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento **simultâneo** dos requisitos.

Ante o exposto, considerando que o contrato administrativo decorrente do Regime Diferenciado de Contratação nº 03/2022-CML/PM encontra-se em plena execução e que este Tribunal não possui competência para determinar a sustação de contratos administrativos e considerando, ainda, a ausência do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado, devendo o fato aqui exposto – ainda que não apurado em definitivo – ser objeto de comunicação à **Câmara Municipal de Manaus**, com envio de cópia integral dos autos, a fim de que a referida Casa Legislativa possa adotar as medidas que entender necessárias, dentro do limite de suas competências, no tocante à sustação do contrato em questão.

No ensejo, é preciso que fique claro que o indeferimento da medida de urgência ora pretendida não impede que este Tribunal se debruce, ao longo da instrução, acerca das supostas irregularidades narradas pelo Representante na inicial, cabendo, ao final da análise meritória da demanda, eventual responsabilização dos Responsáveis, podendo impactar, inclusive, na anulação do referido ajuste.

Dessa forma, encaminho os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIAR** o Sr. **Lissandro Breval Santiago**, ora Representante, a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, através de seu Gestor Responsável, e a **Construtora Amazônidas Ltda.**, na condição de **terceira interessada**, a fim de que todos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;
- OFICIAR COM URGÊNCIA** a **Câmara Municipal Manaus**, na pessoa do seu Vereador-Presidente, para que tome ciência da presente Representação e Decisão, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que possa adotar as medidas que entender necessárias, **dentro do limite de sua competência**;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.59

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICOP** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, **devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa**;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2024.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

**PROCESSO:** 16.208/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SENHOR MARCOS SOUZA MARTINS

**ADVOGADO:** DR. EWERTON ALMEIDA FERREIRA – OAB/AM 6839

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 11/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Senhor Marcos Souza Martins, neste ato representado por seu Patrono, em face do Prefeito Municipal de Uarini, Senhor



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.60

Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, acerca de suposta omissão na publicação da Portaria de indicação dos Membros da Comissão de Transição, em possível violação à Resolução n. 11/2016 desta Corte de Contas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1454/2024 – GP (fls. 20/22), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Uarini, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor Marcos Souza Martins, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.62

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na Petição Inicial da presente Representação com Medida Cautelar, alegando a prática de suposto ato irregular. Explico.

O Representante demonstra que a Resolução nº 11/2016 desta Corte de Contas, de 04 de outubro de 2016, prevê em seu artigo 1º que os Prefeitos que estejam encerrando o mandato constituirão no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo. Ocorre que, até a presente data, o Município de Uarini, supostamente, não possui a Comissão de Transição de Governo estabelecida.

Verifica-se pela divulgação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que o Município de Uarini já possui resultado definitivo das eleições realizadas. O Representante aduz que no dia 08/10/2024, teria protocolado junto à Prefeitura Municipal de Uarini a 1ª (primeira) solicitação de publicação dos nomes referente a Comissão de Transição do Governo e a 2ª (segunda) em 15/10/2024.

Informa, ainda, que na data de 17.10.2024 teria sido emitido a primeira resposta do prefeito no sentido de solicitar os 03 (três) nomes referente a comissão, cujos nomes já tinham sido devidamente informados, onde automaticamente teria enviado novo Ofício indicando uma vez mais os nomes dos membros.

Diante do decurso do prazo contido na Resolução desta Corte de Contas, o Representante alega que a transição administrativa é uma obrigação decorrente do princípio da eficiência na gestão pública e sua omissão pode configurar violação ao interesse público, ocasionando prejuízos tanto para a nova administração quanto para os cidadãos.

Em sede de cautelar, requer a imediata publicação da portaria que indica os membros da Comissão de Transição, bem como o início dos trabalhos de tal comissão, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor desse Tribunal, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, ou sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 308, II, "a", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno desse TCE/AM).





Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrada a determinação contida na Resolução n. 11/2016 do TCE/AM, que tem como finalidade assegurar a regular transmissão de dados e informações sobre os processos administrativos, financeiros e contábeis da gestão municipal em exercício para a nova administração eleita.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, uma vez que diante da adoção de condutas que acabam afetando o período de transição da gestão anterior para a vindoura, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para que o Poder realize a publicação imediata da portaria que indica os membros da Comissão de Transição, bem como o início dos trabalhos de tal comissão, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE UARINI E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE PUBLIQUE IMEDIATAMENTE A PORTARIA QUE INDICA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, BEM COMO O INÍCIO DOS TRABALHOS DE TAL COMISSÃO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO N. 11/2016**





**DO TCE/AM, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SENHOR MARCOS SOUZA MARTINS, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE UARINI E À**





**AUTORIDADE REPRESENTADA QUE PUBLIQUE IMEDIATAMENTE A PORTARIA QUE INDICA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, BEM COMO O INÍCIO DOS TRABALHOS DA SOBREDITA COMISSÃO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO N. 11/2016 DO TCE/AM, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Marcos Souza Martins**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.66

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





**PROCESSO:** 16.241/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SENHOR HENOCH LASMAR FELIPE

**ADVOGADO:** DR. VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES – OAB/AM 9286, DR. HUGO FERNANDES LEVY NETO – OAB/AM 4366 E DR. ROBERT MERRILL YORK JR – OAB/AM 4416

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE SUPOSTO ATO ILEGAL NA NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO ORIUNDO DOS EDITAIS 01/2022, 02/2022 E 03/2022.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Senhor Henoch Lasmar Felipe, neste ato representado pelos seus Patronos, em desfavor do Senhor Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, em decorrência de suposto ato ilegal cometido que determinou a nomeação e convocação de servidores aprovados e classificados em concurso público oriundo dos Editais 01/2022, 02/2022 e 03/2022.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1452/2024 – GP (fls. 241/243), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Fonte Boa, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor Senhor Henoch Lasmar Felipe possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na Petição Inicial da presente Representação com Medida Cautelar, alegando a prática de suposto ato irregular. Explico.

O Representante demonstra que o Representado, no exercício de 2022, na condição de Prefeito do Município de Fonte Boa – AM, publicou os Editais nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 03/2022, objetivando o provimento de 164 (cento e sessenta e quatro), 22 (vinte e duas) e 184 (cento e oitenta e quatro) vagas, respectivamente, com estimativa da nomeação de 370 (trezentos e setenta) candidatos, para o provimento de diversos cargos na estrutura Administrativa do Município de Fonte Boa – AM.





Ressalta-se que o resultado final do concurso público em referência foi devidamente homologado em 19/04/2024, através do Decreto Municipal de nº 011, e, no data de 15 de julho do corrente ano, o Representado realizou diversas nomeações para os candidatos tomarem posse, através dos Decretos nº 021, na data de 30 de setembro de 2024, também expediu o Decreto n. 028 para realizar mais nomeações, por fim, no dia 21 de outubro de 2024, houve a expedição do Decreto n. 031, nomeando mais 213 (duzentos e treze) candidatos aprovados no concurso em referência.

Avaliando todas as nomeações realizadas, pode-se identificar que houve a nomeação de 431 (quatrocentos e trinta e um) candidatos, quando, o concurso público em questão estimava, tão-somente, o quantitativo de 370 (trezentos e setenta) vagas.

Portanto, ponderando os aspectos trazidos no bojo desta Representação, identifico a suposta violação da disposição contida nos artigos 16, 17 e 20, inciso III, alínea “b”, e 22, § Único, inciso IV e 21, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que inexistente comprovação da estimativa do impacto orçamentário das nomeações de novos servidores públicos e que não há demonstração da origem dos recursos para custeio do provimento de cargos efetivos, fatos que se agravam em virtude do exacerbado número de candidatos convocados.

Ademais, o Representante aduziu, ainda, que as despesas com pessoal do Poder Executivo de Fonte Boa - AM dos últimos doze meses (julho/2023 a junho/2024) ultrapassou 99% (noventa e nove por cento) do limite legal de 54% da receita corrente líquida, sendo vedado ao referido órgão realizar o provimento de cargos públicos ou realizar qualquer outro tipo de admissão de pessoal.

Em sede de medida cautelar, o Representante requer a suspensão da eficácia do Decreto Convocatório n. 031/2024, de 21 de outubro de 2024, e de todos os atos administrativos dele decorrentes, até o julgamento final da presente demanda, para evitar maiores prejuízos ao Município de Fonte Boa e aos candidatos devidamente aprovados no presente certame.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).





Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrada a violação do preceito constitucional no caso em tela.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, uma vez que diante da adoção de condutas que acabam gerando gastos extraordinários sem a possibilidade de qualquer fiscalização, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em comento.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SUSPENDA A EFICÁCIA DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 031/2024, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, E DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DELE DECORRENTES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA, PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E AOS CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS NOS EDITAIS Nº 01/2022, Nº 02/2022 E Nº 03/2022, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:





**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 4. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SENHOR HENOCH LASMAR FELIPE, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SUSPENDA A EFICÁCIA DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 031/2024, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, E DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DELE DECORRENTES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA, PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E AOS CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS NOS EDITAIS Nº 01/2022, Nº 02/2022 E Nº 03/2022, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da**





Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**

5. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
6. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Henocho Lasmar Felipe**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.74

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 94/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INÊS SIMONA LOPES CORDEIRO CALMONT** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1073/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/05/2024, Edição n.º 3308 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.280/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA KARIMEL FONSECA LINS**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 622/2024 - DIATV (fls. 171/172)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11440/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº.10/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Associação Solidariedade Amazonas - Asa, cujo objeto é o Repasse de recursos financeiros para a execução de projeto visando a produção e distribuição gratuita de mudas de café para produtores rurais. A ação tem por objetivo estimular a agricultura local e a ampliação do pólo cafeeiro na região.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2024.

*Março Hénriques*  
**MARÇO HUGO HÉNRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.76



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

